



Número: **0601696-47.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REQUERENTE)	MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15829 2623	25/10/2022 18:19	Aditamento inicial 1696-47 - fraude radios	Petição Inicial Anexa



VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Ref.: Processo nº 0601696-47.2022.6.00.0000

COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (PARTIDO LIBERAL, REPUBLICANOS e PROGRESSISTAS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.508.748/0001-63, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Valdemar Costa Neto e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, inscrito no CPF nº 453.178.287-91, ambos com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 8, Casa 10, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71365-280, por seus advogados subscritos *in fine*, vêm, em atenção ao Despacho de ID 158286438, em tempo hábil, promover o **ADITAMENTO DA INICIAL**, nos termos doravante expostos e mediante a juntada dos documentos que instruem a presente peça.

1. Tal como se depreende do exame do caderno processual eletrônico, diante de situação de urgência identificada pelos ora petionários, foi apresentada denúncia de notícia de irregularidades à Col. Presidência do E. TSE, com fulcro no at. 80, § 2º da Res. TSE nº 23.610/2019, no dia ontem (24.10), precisamente às 19:08h, mercê da qual foram apresentados, para o elevado descortino do tribunal e adoção das medidas reputadas cabíveis, no âmbito administrativo, fatos e indícios amostrais referentes à substancial desproporção de inserções em rádio entre as candidaturas presidenciais, no segundo turno, nas Regiões Norte e Nordeste, entre os dias 07 a 14 de outubro.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. No transcurso da noite de ontem, agindo de forma bastante expedita, extremamente elogiável, o Em. Min. Presidente do Col. TSE, no exercício de competência administrativa que lhe é própria, exarou r. decisão, às 20:45h, por meio da qual assim se posicionou, *verbis*:

Os fatos narrados na petição inicial não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento sério, limitando-se o representante a juntar um suposto e apócrifo “relatório de veiculações em Rádio”, que teria sido gerado pela empresa “Audieny Brasil Tecnologia”.

Nem a petição inicial, nem o citado relatório apócrifo indicam eventuais rádios, dias ou horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente; nem tampouco a indicação de metodologia ou fundamentação de como se chegou à determinada conclusão. Tal fato é extremamente grave, pois a coligação requerente aponta suposta fraude eleitoral sem base documental alguma, o que, em tese, poderá caracterizar crime eleitoral dos autores, se constatada a motivação de tumultuar o pleito eleitoral em sua última semana.

Determino, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que a coligação requerente ADITE a petição inicial com a juntada de provas e/ou documentos sérios que comprovem sua alegação, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia e determinação de instauração de inquérito para apuração de crime eleitoral praticado pelos autores.

3. Como se percebe, não obstante o caráter emergencial do pedido de providências administrativas, o Em. Presidente da Corte entendeu que a petição não estaria acompanhada de prova e/ou documento “sério”, divisando, objetivamente, três aspectos que exigiriam pronta complementação, passíveis de adequação, pela via do aditamento, ora implementado em espírito colaborativo, *ex vi* do disposto no art. 6º, do CPC/15:

- (i) o “relatório de veiculações em Rádio”, que teria sido gerado pela empresa “Audieny Brasil Tecnologia”, seria apócrifo;
- (ii) não foram apresentadas eventuais rádios, dias ou horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente;
- (iii) a indicação de metodologia ou fundamentação de como se chegou à determinada conclusão cristalizada no Relatório.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. A fim de assentar a inteira boa-fé da postulação, escorada em notícias de fatos graves, com indícios já corporificados no primeiro relatório que instruiu a petição, apresentada em via administrativa própria e com o escopo de legitimamente defender o direito, que ressaí do ordenamento jurídico, de paridade de armas da Coligação e de seu candidato, frente à isonomia material na propaganda de rádio, no segundo turno das eleições, cumpre abordar, de *per se*, cada um dos aspectos questionados no venerando *decisum*, de forma honesta e fundamentada.

a) Do alegado caráter apócrifo do “Relatório de Veiculações em Rádio” que instruiu a petição

5. Do exame da r. decisão prefacial acima referida, percebe-se que o Exmo. Sr. Min. Presidente da Corte fez alusão ao caráter apócrifo do **Relatório de Veiculações em Rádio** anexado à petição inicial, a significar, em estrita observância do vernáculo, que a autoria do documento não estaria devida e suficientemente comprovada.

6. O aludido documento, embora não formalmente assinado, pelo que se penitencia a Representante, foi, no entanto, como reconhecido na própria decisão, veio identificado como de autoria da empresa **Audiency Brasil Tecnologia**, tendo sido apresentado, em todas as páginas do documento, o nome e CNPJ da empresa assim informados: “Relatório gerado por Audiency Brasil Tecnologia – CNPJ: 37.979.367/0001-09”.

7. Trata-se de empresa devidamente contratada pela campanha, com observância rigorosa de todos os requisitos legais envolvidos e plenamente habilitada para a análise técnica levada a efeito, que possui, no seu objeto social, que acompanha a presente petição (doc. anexo), a seguinte previsão, *verbis*:

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem como objeto social: Serviço de monitoramento do áudio de emissoras de rádio; checking de veiculação do áudio de campanhas publicitárias em emissoras de rádio; serviço de captura de áudio de spots publicitários, programas de rádio e fonogramas veiculados em emissoras de rádio; serviço de checking de inserções veiculadas em emissoras de televisão.; medição de audiências e frequências de execuções em rádio, televisão e mídias sociais; pesquisa de mercado; pesquisa de opinião pública; gestão de mídias sociais; pesquisa de execuções de músicas e campanhas publicitárias; marketing digital; portais, provedores, geração de conteúdo jornalístico; geração e venda de banco de dados; produção fonográfica, registros de obras musicais; edição de obras musicais; desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis e sob encomenda; suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. A propósito, sobre a qualificação da empresa que elaborou o estudo técnico, cumpre destacar que se trata de empresa com capital social relevante¹, cujo objeto social, como se viu, é justamente distribuir, gerenciar e acompanhar a veiculação de campanhas de mídia offline (rádio), em tempo real, com atuação destacada e reconhecida tanto no âmbito público quanto privado, em todo o território nacional. E que possuiu, inclusive, contrato em vigor com a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (contrato n. 023/2022) com objeto semelhante ao que se discute no presente caso, a saber:

Contratação de serviço de Monitoramento de rádios auditagem/monitoramento) com rastreamento 24 horas por dia, em tempo real (com delay máximo de 120 segundos), para acompanhamento e auditagem de veiculação de matérias, spots e entrevistas disponibilizadas às emissoras, que celebram entre si a ALESC e a empresa Audiency Brasil Tecnologia Ltda.

9. Ainda acerca do *know-how* da empresa, como indica a sua própria página na *internet* (<https://audiency.io/anunciante>), é possível obter, de forma clara e objetiva, informações acerca da forma de funcionamento da plataforma, que exibe, em tempo real, a veiculação de comerciais dos seus clientes em emissoras de rádio de todo o Brasil. De ser referido, ainda, o significativo fato de que o sócio administrador da empresa, Anacleto Angelo Ortigara, profissional respeitado no mercado, é detentor de titulação acadêmica expressiva, sendo Doutor em Engenharia de Produção (Conceito CAPES 5), pela Universidade Federal de Santa Catarina, atua como Professor e Pesquisador da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), na qual desenvolve estudos especialmente na Linha de Pesquisa Sustentabilidade em Organizações. Suas pesquisas e produção técnica e tecnológica estão focadas na Inovação e Empreendedorismo em Organizações. Adicionalmente, é Diretor Técnico do SEBRAE/SC desde 2003, tudo em conformidade com o seu *Currículo Lattes*², plenamente confirmado, disponível na Plataforma do CNPQ, ora anexado.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos em 800.000 (oitocentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo R\$ 766.395,00 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais) já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e o valor de R\$ 33.605,00 (trinta e três mil, seiscentos e cinco reais) a ser integralizado em moeda corrente nacional até a data de 01 de dezembro de 2022, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$
ANACLETO ANGELO ORTIGARA	640.000	R\$ 640.000,00
FABIO SEERIG MAUS	120.000	R\$ 120.000,00
ALAN KERCHER	40.000	R\$ 40.000,00
TOTAL	800.000	R\$ 800.000,00

1

² <http://lattes.cnpq.br/7262685369265047>. Acesso em 25 de outubro de 2022.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. A fim de extirpar qualquer dúvida residual, quanto à higidez jurídica e a autenticidade material da documentação preliminar acostada à peça vestibular, junta-se ao presente aditamento a anexa declaração da empresa **Audiency Brasil Tecnologia Ltda.**, devidamente firmada por meio de assinatura digital, de seu representante legal, Sr. Anacleto Angelo Ortigara, CPF nº 384.480.689-04), por meio da qual assentou-se, formalmente, sob as penas da lei, “*que há fidedignidade dos dados citados, bem como que, todas as formas de operações da empresa Audiency Brasil Tecnologia Ltda, podem ser demonstradas a qualquer tempo às autoridades competentes*”. (doc. anexo).

11. Nesse quadro, entende-se que se encontra devidamente esclarecida e saneada a questão alusiva à autoria do documento, bem como a robustez dos dados, ficando os ora petionários à disposição do juízo judicante para eventuais esclarecimentos que se fizerem oportunos e necessários.

b) Da indicação de rádios, dias ou horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente

12. Como cediço, a petição inicial foi apresentada em regime de urgência, à vista da proximidade do fim das propagandas eleitorais em rádio, de modo a viabilizar ação corretiva célere por parte do E. TSE, sob pena de ineficácia de qualquer intervenção e efetiva ameaça à legitimidade do pleito, a ser investigada em sede própria (AIJE), tal como consignado na exordial.

13. Nesse quadro, a Coligação e seu candidato, longe de realizarem alegações vazias, circunscritas a meras denúncias e crivo de legalidade próprio, à moda de veiculação de fato político em via inadequada, considerando a existência de cerca de 5.000 (cinco mil) rádios no Brasil, fizeram acompanhar à petição apresentada um estudo técnico parcial, porque àquela altura ainda não encerradas as compilações em todas as regiões do país e de maior período do segundo turno, que, na modesta visão dos petionários, seria capaz de assentar a plausibilidade jurídica das alegações, fundamento suficiente a justificar o exercício do poder de polícia pela Corte, que não se pode desenvolver lastreado apenas em apurações acabadas e definitivas, a assentarem o ideal juízo de certeza.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. A il. Presidência, não obstante a explicitação do fato ocorrido no Relatório disponibilizado (desproporção substancial na veiculação de inserção de rádios, com precisa indicação numérica da diferença nas Regiões Nordeste e Norte), aquilatou a necessidade de indicação de **“rádios, dias ou horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente.”**

15. Considerando o enorme número de rádios antes referido, parece crível que se está a exigir a especificação dos dados em concreto, mesmo que a partir de recorte (o total dos dados somente poderá ser apresentado e checado totalmente ao fim das investigações judiciais), mas desde que adequado à verificação das distorções sustentadas, com as checagens e apurações necessárias, a fim de balizar segura decisão da Corte.

16. Nesse quadro, cumpre apresentar, de forma direta, para amplo acesso aos técnicos da Corte, o completo banco de dados que balizou a análise, capaz de corroborar e demonstrar as informações solicitadas: **indicação de rádios, dias ou horários em que não teriam sido veiculadas as inserções de rádio para a Coligação requerente.**

17. Segue *link* de acesso público da plataforma *google drive*, por meio do qual o digno Relator, sua assessoria ou o corpo técnico do Tribunal, poderão ter amplo e irrestrito acesso a todos os dados referentes à veiculação de inserções de rádio, que balizaram o estudo técnico apresentado, incluídos aqueles expressamente referidos na decisão ora em exame³:

https://drive.google.com/drive/folders/1_czC_jaPkYvk9YeQ82DXxQvKUSnHQE0z?usp=sharing

18. Fazendo uso da disponibilidade aludida no item anterior, para conforto do Órgão Judicante, os ora peticionários procederam uma análise ponderativa de dados recolhidos da fonte matriz, alcançando os resultados referidos na tabela abaixo, o que se destaca para fins meramente exemplificativos.

³ Login e senha necessários ao acesso a todas as inserções constantes do *drive* serão disponibilizados, no momento do protocolo da presente peça, ao Em. Min. Presidente, na modalidade indicada. O acesso se dará por meio do campo *REGIOES* do referido *drive*.





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICÍPIO	RÁDIO	INSERÇÕES BOLSONARO (07.10 – 14.10)	INSERÇÕES LULA (07.10 – 14.10)	DIFERENÇA
Recife/PE	Rádio Bispa FM (97.1)	101	273	172
Santo Antônio de Jesus/ BA	Rádio Clube FM (92.7)	162	273	111
Feira De Santana/ BA	Rádio Povo FM (103.7)	153	255	102
Várzea da Roça/BA	Radio Viva Voz (89.7)	104	202	98
Poções/BA	Rádio Povo FM (99.5)	118	213	95
Recife/PE	Rádio Hits FM (103.1)	157	204	47
Surubim/PE	Integração FM (88.5)	159	200	41
Itamaraju/BA	Extremo Sul FM (93.7)	151	215	64
	TOTAL	1.105	1.835	730

19. Para que se aquilate a gravidade da irregularidade noticiada, a título exemplificativo, pôde-se comprovar, em pequena amostragem de oito rádios (nominalmente referidas), em apenas uma semana, significativa discrepância de 730 inserções, em desfavor da campanha do candidato peticionário.

20. Na mesma operação, pôde-se verificar a existência de uma situação ainda mais inquietante, que não se resume simplesmente a diferença entre quantidade de inserções, mas sim de um excesso de veiculação em favor da Coligação adversária, que diversas vezes extrapolou o limite de 25 inserções diárias.

21. É o que se extrai da tabela exemplificativa abaixo, que assenta até 55 inserções da Coligação Brasil da Esperança, em um único dia, na mesma rádio,





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em detrimento do número reduzido de inserções no interesse dos peticionários. Veja-se:

DATA	MUNICÍPIO	RADIO	INSERÇÕES	
			PT	PL
09/10	Recife/PE	Rádio Bispa FM (97.1)	39	12
10/10	Recife/PE	Rádio Bispa FM (97.1)	39	13
11/10	Recife/PE	Rádio Bispa FM (97.1)	38	13
12/10	Santo Antônio de Jesus/ BA	Rádio Clube FM (92.7)	44	24
13/10	Santo Antônio de Jesus/ BA	Rádio Clube FM (92.7)	40	20
14/10	Itamaraju/BA	Extremo Sul FM (93.7)	48	20
14/10	Santo Antônio de Jesus/ BA	Rádio Clube FM (92.7)	54	9
14/10	Feira de Santana/ BA	Rádio Povo FM (103.7)	55	21
14/10	Poções/BA	Rádio Povo FM (99.5)	36	18

22. A absoluta veracidade do que aqui exposto pode ser atestada, a título de amostragem, pela verificação da programação integral de um dia inteiro de cada uma das emissoras mencionadas na tabela acima. A mera verificação da programação normal das emissoras permitirá, a qualquer cidadão, identificar a aludida discrepância na veiculação das inserções. Esse acesso pode ser feito pelo mesmo link do *drive* acima referido, por meio das abas *MP3 RÁDIOS* e *RÁDIOS – DEFESA*.

23. Adicionalmente, para afastar qualquer impressão de que o pedido administrativo teve por escopo gerar qualquer turbulência na lisura e no equilíbrio do processo eleitoral, esclareça-se que os dados mencionados na presente petição foram checados sucessivas vezes. Não bastasse, por extremo apego à fidedignidade das informações preliminares submetidas ao elevado crivo da Presidência, no momento do peticionamento administrativo, informa-se que estão em andamento tratativas negociais concernentes à contratação de uma terceira auditoria





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

técnica especializada, para a cabal confirmação dos dados originários, já apresentados à Corte.

24. Prestados os esclarecimentos, quanto ao tópico, passa-se ao último ponto referido no *decisum*.

c) Da indicação de metodologia ou fundamentação de como se chegou à determinada conclusão cristalizada no Relatório.

25. Por fim, como referido alhures, determinou-se a emenda da inicial, no que toca à explicitação da **“metodologia ou fundamentação de como se chegou à determinada conclusão cristalizada no Relatório.”**

26. Em cumprimento a tal desiderato, de escopo evidentemente técnico, cumpre apresentar à Corte as precisas informações alusivas à derradeira exigência do il. Min. Alexandre de Moraes, apresentada também em declaração ora anexada, devidamente assinada pelo representante legal da empresa Audiency Brasil Tecnologia Ltda, *verbis*:

**DESCRIÇÃO DO PROCESSO TECNOLÓGICO DA AUDIENCY BRASIL
TECNOLOGIA LTDA.**

A empresa foi criada em 2020 a partir de conhecimento técnico de seus precursores, desenvolvendo sua base de operações assim resumidas:

Criação de um algoritmo/código, que captura o áudio emitido em Tempo Real pelo streaming público das emissoras, transforma-os em dados binários e processa os arquivos binários comparando-os com áudios cadastrados no banco de dados da plataforma por espelhamento. Armazenagem em Banco de Dados com guarda dos dados pós-processados para buscas retroativas.

O acesso à plataforma aos usuários é franqueado on-line, por login e senha com disponibilidade de emissão de todos os relatórios, a saber: Por data e hora (incluindo minuto e segundo), por cidade, por emissora, por spot, por campanha (quando programadas) e por fim, também a emissão de relatório global.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Checking de mídia no momento que você precisa: Saiba como e porque acompanhar sua campanha publicitária e o retorno de seu investimento.

O investimento em campanhas publicitárias pode ser extremamente bem-sucedido e trazer um retorno muito bom em termos de propósitos, porém, como todos os investimentos, precisa ser acompanhado de perto.

No ramo publicitário, é também de vital importância o acompanhamento cuidadoso do investimento feito na campanha. Ou seja, saber se os anúncios foram divulgados nos canais ou veículos contratados, nos horários e programas escolhidos.

Quando o veículo escolhido é o rádio, que é o canal de preferência de cerca de 80% da população, as chances de sucesso são grandes, mas isso não elimina a necessidade de acompanhamento da execução e do retorno.

A esse processo de acompanhamento chamamos de checking de mídia ou auditoria de campanha e é ele que nos assegura o controle das veiculações da campanha, verificando o número de publicações ocorridas.

Para que se realize esse acompanhamento, é fundamental termos dados que balizem as análises, e esses dados, quando devidamente tratados, abastecem um completo banco de dados com informações estratégicas importantíssimas, que permitem ao anunciante e sua agência avaliar a qualidade e eficácia de sua campanha publicitária, e o retorno do investimento realizado.

[...]

27. Como visto, a empresa detalha, com objetividade, a metodologia utilizada para a realização do estudo técnico apresentado, que, com a mais respeitosa vênua, se apresenta sério, robusto e capaz de lastrear, com segurança e cientificidade, uma decisão da Corte acerca do pedido apresentado.

28. Em absoluta postura de transparência e responsabilidade, frente à inequívoca gravidade da notícia apresentada, que não se olvida, tampouco

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br





VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

desconhece, a empresa, como formalmente se comprometeu, “*coloca-se ao inteiro dispor das autoridades para fazer a completa demonstração do sistema Audiency em operação (em tempo real e off line), submetendo-se a responder todas as questões de natureza técnica que por ventura forem formuladas*” e “*também oferece, em caráter de apresentação, o acesso com login e senha a técnicos e/ou profissionais designados pelo TSE – Tribunal Superior Eleitoral, para a efetivação de todos os testes que julgarem necessários.*”

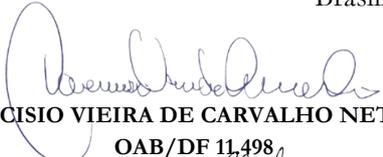
29. Diante de todo o exposto, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, atuais ou derivados das avaliações e checagens do competente corpo técnico do Tribunal, reitera-se à V. Exa., DE FORMA URGENTE:

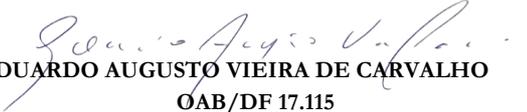
- (i) a adoção de medidas a fim de cessar o ilícito ora noticiado;
- (ii) tendo em vista que além da não veiculação, injustificada, das inserções ao que o peticionante faria jus, também se verificou excesso de veiculação de inserções da Coligação adversária (acima do limite de 25 *spots* diários previstos em lei), dano que não poderá ser reparado até o término da campanha eleitoral, que seja determinada a imediata suspensão da propaganda de rádio – na modalidade inserções - da Coligação Brasil da Esperança em todo o território nacional, com a retirada e o bloqueio do respectivo conteúdo do pool de emissoras;
- (iii) a apuração administrativa do fato, por meio da instauração do respectivo processo administrativo, com vistas à responsabilização dos envolvidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 25 de outubro de 2022.


TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
OAB/DF 11.498


EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
OAB/DF 17.115


ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO
OAB/DF 40.989


MARINA ALMEIDA MORAIS
OAB/GO 46.407

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 - 71635-310
Lago Sul - Brasília/DF - (61) 3964-3751 - secretaria@lvc.adv.br

